



**MUNICÍPIO DE AZAMBUJA**

# **REGULAMENTO DO MERCADO DIÁRIO DE AZAMBUJA**

*Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Azambuja de 7 de Outubro de 2010, publicada pelo Edital n.º 114/2010, de 20 de Outubro de 2010 (última afixação).*

*Em vigor desde 9 de Novembro de 2010.*

## **NOTA JUSTIFICATIVA**

A recente aprovação quer do regime das finanças locais pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, quer do regime geral das taxas das autarquias locais, pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, levou à necessidade de criação de um Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços, que reúna todas as taxas, preços e Receitas do município.

Assim,

A Assembleia Municipal, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação e legislação habilitante**

A organização, funcionamento e condições sanitárias do Mercado Diário de Azambuja regem-se pelas disposições do presente regulamento e pelo disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e demais legislação aplicável.

##### **Artigo 2.º**

##### **Competência**

1 – O Mercado Diário é propriedade do Município de Azambuja, cabendo a sua gestão e administração à Câmara Municipal.

2 – A prática de actos previstos neste regulamento é da competência do Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos vereadores.

##### **Artigo 3.º**

##### **Composição**

1 – O Mercado Diário de Azambuja é um recinto coberto destinado ao exercício continuado do comércio de produtos alimentares, designadamente carne, pescado e produtos alimentares de origem vegetal.

2 – Para a venda dos produtos referidos no número anterior o Mercado Diário dispõe de 16 lugares de venda, 2 lojas, armazém frigorífico, arrumos e vestiário.

3 – Pode a Câmara autorizar, excepcionalmente, a venda no Mercado Diário de artigos não compreendidos no n.º 1, nos termos previstos no Regulamento da Venda Ambulante.

#### **Artigo 4.º**

##### **Horário de funcionamento**

1 – O Mercado Diário funciona de Segunda a Sábado, abrindo ao público das 7h às 13h.

2 – O Mercado Diário encerra aos feriados, excepto quando recaiam ao Sábado.

3 – A abertura e o fecho de portas fazem-se, respectivamente, até uma hora antes e uma hora depois do horário fixado no número anterior para entrada e saída de géneros e arrumações.

## **CAPÍTULO II**

### **OCUPAÇÃO DO ESPAÇO**

#### **SECÇÃO I**

##### **Lugares de Venda**

#### **Artigo 5.º**

##### **Regimes de ocupação**

1 – A ocupação de lugares de venda no Mercado Diário tem natureza precária e onerosa, revestindo uma das seguintes modalidades:

- a) Permanente, quando realizada por períodos de um ano;
- b) Ocasional, quando realizada de forma esporádica ou sazonal, por períodos de um dia ou de um mês.

2 – A ocupação dos lugares de venda inclui a utilização da arrecadação e câmara frigorífica para uso exclusivo dos produtos comercializados no mercado.

#### **Artigo 6.º**

##### **Atribuição de lugares de venda**

1 – A ocupação permanente de lugares de venda é objecto de concessão através de procedimento de arrematação em hasta pública, nos termos do Capítulo V.

2 – A ocupação ocasional por períodos de um mês é atribuída por venda de senhas de ocupação mensal de lugares de venda não concessionados, mediante requisição à Secção de Cobranças, Taxas e Licenças.

3 – A ocupação ocasional por períodos de um dia é atribuída por venda de senhas de ocupação diária de lugares de venda não concessionados ou não ocupados pelo titular da concessão, ou de lugares de terrado correspondentes a fracções do espaço do mercado disponível para o efeito, mediante solicitação directa ao funcionário responsável pelo Mercado, por ordem de chegada.

4 – A atribuição do direito de ocupação nos termos dos números 2 e 3 depende do prévio pagamento das taxas previstas na respectiva tabela.

### **Artigo 7.º**

#### **Regime da Concessão**

1 – A concessão de lugares de venda em regime de ocupação permanente é feita pelo prazo de um ano, automaticamente renovável por igual período, até ao máximo de dez anos, podendo ser denunciada pela Câmara ou pelo concessionário no final de cada prazo de renovação, mediante aviso prévio feito por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 60 dias.

2 – Mediante requerimento devidamente fundamentado, a Câmara Municipal pode autorizar a permuta dos lugares de venda entre vendedores do Mercado Diário.

3 – As transmissões *inter vivos* a que alude o artigos 28.º do presente regulamento é objecto de declaração aditada ao contrato de concessão existente.

## **SECÇÃO II**

### **Lojas**

#### **Artigo 8.º**

##### **Atribuição de lojas**

1 – A ocupação de lojas é atribuída por concessão através de procedimento de arrematação em hasta pública, nos termos do Capítulo V.

2 – É proibido o trespasse, a cessão de exploração ou qualquer outro tipo de transmissão do direito à utilização das lojas.

### **SECÇÃO III**

#### **Disposições comuns**

#### **Artigo 9.º**

##### **Regime da concessão**

1 – Ao titular da concessão pertence a direcção efectiva da actividade exercida, sendo responsável perante o Município pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

2 – A actividade de venda é exercida pelo titular da concessão, podendo nela intervir, sob a sua responsabilidade, os seus empregados e familiares.

3 – Os titulares da concessão de lojas ou lugares de venda não podem deixar de usar o local por período superior a oito dias em cada ano, salvo o disposto no número seguinte e o período normal de férias, que nunca poderá ser superior a 30 dias, seguidos ou interpolados.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a requerimento do concessionário poderá ser autorizado o encerramento da loja ou lugar de venda por mais de dois dias por semana, desde que esteja continuamente assegurado o abastecimento do produto em causa no Mercado.

5 – A ausência para férias dos concessionários de lojas ou lugares de venda é comunicada ao funcionário responsável pelo Mercado com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

6 – O disposto no n.º 3 não prejudica os casos de doença devidamente comprovada por atestado médico ou declaração de internamento, bem como outros por motivos atendíveis devidamente comprovados, não podendo a ausência ultrapassar os 90 dias consecutivos ou interpolados em cada ano da concessão.

#### **Artigo 10.º**

##### **Rescisão da concessão**

A Câmara pode rescindir a concessão a todo o tempo, não havendo lugar a indemnização, quando o concessionário:

- a) Não cumpra o pagamento das quantias devidas pela exploração do espaço;
- b) Não dê início à actividade no prazo de 30 dias a contar da data de adjudicação, ou se abstenha de exercer a sua actividade durante o mesmo período;
- c) Ceda a terceiros a exploração do espaço concessionado;
- d) Utilize o espaço para fins diversos daqueles para os quais foi destinado;
- e) Incorra em qualquer prática restritiva da concorrência, nos termos do artigo 20.º;
- f) Viole qualquer disposição legal ou regulamentar.

### **Artigo 11.º**

#### **Suspensão da actividade**

A Câmara pode suspender temporariamente a utilização dos espaços de venda quando a organização, arrumação, reparação ou limpeza do Mercado assim o exigirem, dando aviso prévio aos concessionários com a antecedência mínima de 30 dias.

### **Artigo 12.º**

#### **Encargos**

1 – Os concessionários das lojas e lugares de venda são obrigados a efectuar o pagamento das quantias devidas até ao último dia útil do mês anterior àquele a que respeitam.

2 – Quando solicitados, os concessionários das lojas e lugares de venda são obrigados a apresentar à fiscalização os documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, bem como facturas ou documentos comprovativos da aquisição de bens para venda ao público.

3 – Nas situações em que tenham sido instalados contadores de água, os concessionários obrigam-se a reembolsar a Câmara das quantias respeitantes ao respectivo consumo

4 – A Câmara declarará a perda do direito de ocupação, sem direito a indemnização, quando o concessionário deixar de satisfazer o pagamento das taxas de ocupação ou do reembolso referido no número anterior, durante 3 meses consecutivos, sem prejuízo da cobrança coerciva das taxas em dívida e das demais consequências legais e regulamentares.

### **Artigo 13.º**

#### **Deveres e obrigações**

Os concessionários e todos os que exerçam a sua actividade no Mercado Diário ficam obrigados a:

- a) Ter em seu poder, e em dia, a documentação inerente à sua actividade, designadamente o cartão de identificação de pessoa singular ou colectiva ou de empresário em nome individual, comprovativo do pagamento das taxas de ocupação devida e dos reembolsos a que alude o artigo anterior;
- b) Dispor de todos os utensílios de pesar e medir devidamente aferidos e em material apropriado ao fim a que se destinam;
- c) Manter as condições higio-sanitárias dos locais onde exerçam a sua actividade, e efectuar a sua limpeza no final de cada dia;
- d) Acatar as indicações, instruções e ordens dos funcionários municipais em serviço no Mercado Diário, sem prejuízo de recurso para o Presidente da Câmara ou vereador

com competências delegadas, quando considerem essas indicações abusivas, contrárias à lei ou lesivas dos seus direitos e interesses legítimos;

- e) Respeitar os horários do início e do termo do período de funcionamento do Mercado;
- f) Usar de urbanidade no trato para com todos os comerciantes e utentes do Mercado Diário.

#### **Artigo 14.º**

##### **Proibições e restrições**

1 – Os concessionários e todos os que exerçam a sua actividade no Mercado Diário estão proibidos de:

- a) Colocar produtos e artigos de venda ou de uso próprio fora dos locais destinados;
- b) Ocupar os locais de acesso ao público de modo a dificultar o trânsito de pessoas e volumes;
- c) Preparar, lavar ou limpar quaisquer produtos fora dos locais destinados;
- d) Comercializar produtos diferentes daqueles para os quais foram destinados os locais de venda;
- e) Proceder a adaptações ou modificações dos locais de venda sem autorização prévia da Câmara Municipal;
- f) Provocar desperdício de água, electricidade ou outro bem;
- g) Efectuar despejos fora dos locais e recipientes destinados para o efeito.

#### **Artigo 15.º**

##### **Regras de acesso e utilização do Mercado Diário**

1 – O acesso do público far-se-á pelas entradas existentes para o efeito e devidamente assinaladas.

2 – Após o encerramento diário do Mercado e antes da abertura é proibida a entrada e permanência no interior de pessoas estranhas ao serviço.

3 – A entrada e saída de géneros e produtos destinados à venda far-se-á dentro do horário estabelecido, segundo a ordem que venha a ser estabelecida pelo responsável pelo Mercado e pelos locais destinados a cargas e descargas.

4 – A carga e descarga de géneros e produtos devem ser feitas directamente dos veículos para os locais de venda e vice-versa, sendo proibido acumular volumes nos corredores e locais de acesso ao público.

5 – É vedada a entrada no Mercado Diário a bicicletas, motociclos e ciclomotores, salvo veículos de transporte de portadores de deficiência.

6 – Aos utentes do Mercado Diário não é permitido fazer-se acompanhar de cães ou outros animais, salvo quando se trate de cão-guia, nos termos previstos na lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA VENDA**

#### **Artigo 16.º**

##### **Condições de higiene e segurança**

1 – No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como proceder à separação dos produtos que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.

2 – Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígido-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

4 – As operações de limpeza a que se refere a alínea c) do artigo 13.º devem ficar concluídas 15 minutos antes do fecho de portas e antes da limpeza geral a cargo dos funcionários do Mercado.

3 – Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

4 – As embalagens utilizadas no transporte de peixe fresco destinado ao consumo têm de ser compostas de material rígido, quando possível isolante, não deteriorável, pouco absorvente de humidade e com superfícies internas duras e lisas.

8 – Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade dos vendedores ou dos indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares, são estes intimados a apresentarem-se à autoridade sanitária competente para inspecção.

#### **Artigo 17.º**

##### **Afixação de preços e identificação do produto**

1 – Os produtos destinados à venda devem exibir o respectivo preço de venda ou o preço da unidade de medida quando sejam comercializados a granel ou previamente embalados.

2 – A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, de

forma a ser prestada ao consumidor a melhor informação, de acordo com a legislação aplicável.

#### **Artigo 18.º**

##### **Ramos de actividade**

- 1 – Os ramos de actividade a exercer em cada local serão previamente fixados por edital ou no programa de hasta pública, e mencionadas no alvará de licença de ocupação.
- 2 – Às lojas do mercado poderá ser dada utilização diferente, mediante deliberação da Câmara Municipal.

#### **Artigo 19.º**

##### **Publicidade e inscrições**

- 1 – A afixação de publicidade no interior do mercado depende de prévia autorização da Câmara Municipal e obedece às disposições estabelecidas para o respectivo licenciamento.
- 2 – São proibidas falsas descrições ou informações sobre a identidade, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos para venda.

#### **Artigo 20.º**

##### **Conferência de pesos**

No Mercado Diário haverá à disposição do público, a cargo do funcionário responsável, uma balança para conferência dos artigos ou géneros adquiridos, gratuitamente.

#### **Artigo 21.º**

##### **Práticas restritivas da concorrência**

Aos concessionários é proibido acordarem entre si a fixação, de forma directa ou indirecta, dos preços ou interferir, por si ou por interposta pessoa, na sua determinação pelo livre mecanismo de mercado, produzindo artificialmente quer a sua alta, quer a sua baixa, de modo a prejudicar a concorrência e os direitos dos consumidores.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS FUNCIONÁRIOS DO MERCADO**

#### **Artigo do 22.º**

##### **Funcionários**

- 1 – O funcionamento do Mercado Diário é assegurado pelos colaboradores que a Câmara venha a destacar, de acordo com a necessidade e conveniência do serviço.

2 – Haverá um funcionário responsável pelo Mercado, a quem competirá coordenar o serviço e exercer as tarefas e competências que lhe são cometidas no presente regulamento.

### **Artigo 23.º**

#### **Deveres**

1 – Ao funcionário responsável pelo Mercado compete designadamente:

- a) Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e das instruções superiormente recebidas; Zelar pela conservação do património do Mercado Diário e inventariar e conservar à sua guarda o material ou utensílios que pertençam ao Município colocados à disposição dos vendedores ou utentes;
- b) Zelar pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária para as situações anómalas que detecte;
- c) Proceder à abertura e encerramento do Mercado e dirigir as operações de limpeza do mesmo;
- d) Atribuir senhas de ocupação ocasional e cobrar as respectivas taxas, entregando as receitas à Tesouraria da Câmara Municipal;
- e) Verificar a exactidão do peso dos produtos vendidos sempre que o julgue necessário ou por solicitação dos utentes;
- f) Informar os superiores hierárquicos sobre a eficiência do funcionamento do Mercado Diário;
- g) Disponibilizar o livro de reclamações e receber as mesmas, resolvendo-as no âmbito das suas competências ou encaminhando-as para os superiores hierárquicos;
- h) Participar os factos geradores de procedimento contra-ordenacional;
- i) Tomar à sua guarda objectos achados no interior do Mercado;
- j) Disponibilizar uniformemente, para cada lugar de venda, o direito de ocupação da arrecadação e das duas câmaras frigoríficas, sendo que para os produtos de pescado é reservado o uso exclusivo de uma delas.

2 – Os objectos referidos na alínea j) do número anterior são entregues a quem provar que lhes pertencem, no prazo de 30 dias, findo o qual se consideram perdidos a favor do Município, cabendo à Câmara Municipal destiná-los ou inutilizá-los.

## **CAPÍTULO V**

### **HASTA PÚBLICA**

#### **Artigo 24.º**

##### **Hasta Pública**

- 1 – A concessão de lojas ou lugares de venda prevista no Capítulo II do presente Regulamento é feita por adjudicação em procedimento de hasta pública.
- 2 – A arrematação decorrerá em sessão realizada perante uma comissão constituída por três elementos, nomeados pela Câmara Municipal.
- 3 – As condições de arrematação são fixadas em programa de hasta pública, a afixar por edital nos locais de estilo, do qual constará:
  - a) Local, data e hora da realização da hasta pública;
  - b) Identificação dos lugares ou lojas a arrematar e condições de sua utilização;
  - c) Valor base e objecto de licitação.

#### **Artigo 25.º**

##### **Adjudicação**

- 1 – A adjudicação da concessão de lojas ou lugares de venda é feita ao autor do lanço mais elevado oferecido acima da base de licitação.
- 2 – No caso de desistência ou não pagamento do preço de licitação, a comissão pode adjudicar o direito de ocupação ao lanço oferecido de montante imediatamente inferior.
- 3 – Ficando a praça deserta, o valor base de cada licitação pode ser reduzido sucessivamente em cada praça até 10%, com o limite total de 70%.
- 4 – Esgotadas as praças realizadas nos termos do número anterior, a Câmara Municipal poder adjudicar a concessão por ajuste directo.
- 5 – A Câmara Municipal reserva-se o direito de não adjudicar a concessão no caso de entender não estar devidamente salvaguardado o interesse do município.
- 6 – No final da praça será elaborado o respectivo auto de arrematação de cada loja ou lugar de venda, que será assinado pelo arrematante e pela comissão.

#### **Artigo 26.º**

##### **Pagamentos**

- 1 – No acto de adjudicação, o arrematante entregará cheque no valor de 25% do valor da mesma.

2 – O remanescente é pago na Unidade de Atendimento ao Público ou na Secção da Tesouraria no momento da celebração de contrato de concessão.

### **Artigo 27.º**

#### **Direito de Preferência**

1 – Findo o prazo da concessão, os concessionários das lojas e lugares de venda gozam do direito de preferência na aquisição dos mesmos, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º.

2 – Para exercer o seu direito de preferência, o concessionário cessante fará disso menção no acto de realização da praça, sendo-lhe adjudicado o lugar ou loja pelo valor base da licitação fixado na altura ou, havendo outros licitantes, pelo mesmo valor acrescido de 20%.

## **CAPÍTULO VI**

### **TRANSMISSÃO DE LUGARES**

### **Artigo 28.º**

#### **Transmissão *inter vivos***

Aos titulares do direito de ocupação das lojas e lugares de venda poderá ser autorizada pela Câmara Municipal, atendendo ao caso concreto, a cedência a terceiros das respectivas posições contratuais, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, apreciados caso a caso.

## **CAPÍTULO VII**

### **REGIME SANCIONATÓRIO**

### **Artigo 29.º**

#### **Contra-ordenações**

1 – A infracção de qualquer dos deveres, obrigações, encargos e proibições previstos no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima entre € 50 e € 750, no caso de pessoas singulares, e entre € 100 e € 1500, no caso de pessoas colectivas.

2 – A negligência e a tentativa são puníveis com a aplicação de coimas entre os montantes mínimo e máximo previstos no número anterior, reduzido a metade.

3 – Em função da gravidade da infracção pode ser aplicada sanção acessória de apreensão de objectos utilizados na prática da infracção ou a rescisão do contrato de concessão, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal.

4 – Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima não isenta o infractor do cumprimento do mesmo, se este ainda for possível, ou do pagamento dos prejuízos a que tenha dado causa.

5 – O produto da aplicação das coimas constitui receita do Município.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 30.º**

##### **Direitos adquiridos**

Com a entrada em funcionamento das novas instalações do Mercado Diário de Azambuja mantém-se em vigor as situações existentes e regularmente constituídas no âmbito das antigas instalações, sendo aplicadas as taxas previstas na tabela anexa ao Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Preços do Município de Azambuja.

#### **Artigo 31.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.